SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064088 - RS (2025/0374454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	YES INCORPORACOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
		MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
		GABRIELA KOERICH - SC053901
		LETÍCIA VERMELHO OBICI - SC075635B
AGRAVADO	:	PATRICIA CHIAPPIN KAUER
ADVOGADOS	:	PEDRO SOUZA DE CAMPOS - RS044331
		RICARDO COSTA FIGUEIRO - RS066437
		GIORDANO BOEMLER PARISOTTO - RS105926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA PROCEDENTE PARA DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 489 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c26a641b-74f5-4077-aa47-956fbf201432

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c26a641b-74f5-4077-aa47-956fbf201432

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064088 - RS (2025/0374454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	YES INCORPORACOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
		MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
		GABRIELA KOERICH - SC053901
		LETÍCIA VERMELHO OBICI - SC075635B
AGRAVADO	:	PATRICIA CHIAPPIN KAUER
ADVOGADOS	:	PEDRO SOUZA DE CAMPOS - RS044331
		RICARDO COSTA FIGUEIRO - RS066437
		GIORDANO BOEMLER PARISOTTO - RS105926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA PROCEDENTE PARA DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 489 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **YES INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**., contra decisão proferida pela presente Relatoria, às fls. 1.301-1.307, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 284 do STF, posto que houve impugnação analítica e específica quanto à ofensa ao art. 489 do CPC. Assevera ter apontado que o TJRS incorreu em omissão, porquanto se limitou a reproduzir a sentença na sua integralidade, sem fazer menção de argumentos do próprio órgão julgador.

Sustentou também a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porque a matéria não exigiria revolvimento do acervo fático-probatório. Aponta que a pretensão recursal está restrita a simples revaloração jurídica da premissa expressamente admitida e delimitada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 902-908, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, no que tange à alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, a insurgência não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem, contudo, explicitar como tal ofensa teria se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa de qual texto legal, normas jurídicas e teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SEM PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*
> ***2. Alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 sem a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Súmula 284 do STF.***

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

3. A majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, exige a prévia fixação da verba honorária na instância ordinária. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. A ausência de insurgência oportuna contra a não fixação de honorários na primeira instância gera preclusão, impossibilitando a discussão do tema em momento posterior.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
*(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.862.389/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489 do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...]
4. Agravo interno desprovido."
*(AgInt nos EDcl no AREsp 2.452.534/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)*

Ainda que assim não fosse, é certo que a Corte de origem realizou julgamento do feito mediante fundamentação *per relationem*. Todavia, essa fundamentação, como no caso concreto, não violou a norma processual.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos repetitivos, Tema n. 1.306, firmou jurisprudência no sentido de que "***A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.*** *2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado paradigma:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a monocrática negativa de provimento da apelação da parte autora, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição ipsis litteris (isto é, palavra por palavra) da sentença de improcedência.

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação - dialógica, racional e inteligível - do ato decisório de modo a viabilizar o seu "controle interno" pela parte e pelas instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu "controle externo e difuso" pela sociedade.
4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o magistrado "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada", conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.
5. Nada obstante, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios" - observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes -, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma "peça acadêmica ou doutrinária", tampouco se destinando "a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003).
6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador", ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.
7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC - segundo a qual "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" - deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).
8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, pois, desde o julgamento monocrático da apelação manejada pela autora, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a sentença de improcedência da pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado. Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a sentença sem rebater os elementos fáticos (indicativos de fraude) suscitados pela parte.
9. Apesar de instado a esclarecer tais questões no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente,

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pela autora desde a réplica.
Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.
10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:
"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;
2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso especial da autora provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC."
(REsp n. 2.148.059/MA, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025)

Ou seja, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é legítima a utilização de julgamento *per relationem* em decisões judiciais, sendo dispensada a análise pormenorizada de cada alegação apresentada pela parte, desde que haja enfrentamento das questões trazidas no recurso, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.

A propósito, ainda nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou de modo fundamentado todas as questões relevantes, ainda que em sentido diverso do pretendido pela agravante; a fundamentação per relationem é válida quando enfrenta, ainda que sucintamente, os pontos necessários ao julgamento (Tema 1.306/STJ).
2. As alegações de omissão foram formuladas de maneira genérica, sem indicação específica de pontos não enfrentados, caracterizando inconformismo e deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A conclusão das instâncias ordinárias de que a agravante realizou a aplicação dos produtos que ocasionaram os danos é fática e foi firmada com base nas provas dos autos; sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A tese de que a responsabilidade do comerciante seria apenas subsidiária, sem solidariedade, não se sustenta na via especial quando fundada em premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido;
inexiste controvérsia exclusivamente jurídica dissociada do quadro probatório, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não há cerceamento de defesa na prova pericial: o magistrado é destinatário final da prova, podendo indeferir diligências desnecessárias e admitir perícia simplificada; o laudo foi considerado completo e suficiente pelas instâncias ordinárias, e a revisão dessa suficiência demanda

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

revolvimento probatório, inviável em recurso especial (CPC, art. 370; Súmula 7/STJ).
6. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma específica, que as teses prescindem da modificação do quadro fático delineado no acórdão recorrido, mediante cotejo preciso entre os fatos reconhecidos e as razões recursais, o que não ocorreu.
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.740.694/MA, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

"*CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. TEMA REPETITIVO 1.306. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
2. Esta Corte Superior fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1.306: "1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas; (...)" (REsp 2.150.218/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025).
3. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que não houve a devida comprovação do comprometimento do mínimo existencial, uma vez que, após os descontos, os rendimentos líquidos da recorrente, servidora pública estadual, perfaziam valor suficiente para a manutenção de vida digna. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 3.102.480/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

Na espécie, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Ademais, quanto aos artigos 393 e 186 do CC e artigo 14, § 3º, II, do CDC, observa-se ser o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que seria necessário reavaliar as

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao nexo causal relativo à ausência de entrega do imóvel, cuja análise exige o reexame dos fatos e provas.

Nos termos da decisão recorrida:

> "*Trata-se, na origem, de ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda. A autora PATRÍCIA CHIAPPIN KAUER, ora recorrida, alegou ter firmado, em 05/01/2009, promessa de compra e venda de lote no "Condomínio Residencial Ecovillage Garopaba", com preço de R$45.000,00 pago à vista em 27/10/2008, e prazo de entrega para 01/12/2010, que não se concretizou. Notificou a vendedora em 14/11/2014 e propôs ação de resolução contratual, com pedidos de restituição dos valores corrigidos e juros, multa de 10% prevista na cláusula penal resolutória, indenização suplementar por perdas e danos (inclusive lucros cessantes) e danos morais.*
> *A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: declarar resolvido o contrato; condenar a ré a restituir o valor pago, corrigido pelo IGP-M desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e condenar ao pagamento de R$8.000,00 por danos morais, rejeitando os demais pedidos (fls. 827-833).*
> *No acórdão, o Tribunal negou provimento às apelações, mantendo a condenação e afirmando: responsabilidade da ré pelo atraso; devolução integral dos valores; incidência, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, de IPCA (art. 389, § único, CC) e Taxa Selic menos IPCA (art. 406, CC); multa contratual de 10%; não cabimento de restituição de corretagem; indeferimento de indenização suplementar; e manutenção dos danos morais em R$8.000,00, com majoração dos honorários para 16% (fls. 1125-1131).*
>
> *Nos embargos de declaração, acolheu-se parcialmente o recurso da autora para corrigir erro material (art. 389 em lugar de art. 189, CC), sem efeitos infringentes, e rejeitaram-se os aclaratórios da ré (fls. 162-1163).*
> *Nos termos do acórdão:*
>
> > *"Analisando o acervo fático-probatório coligido aos autos, entendo que a Magistrada sentenciante, Dra. Viviane Castaldello Busatto, bem analisou a questão controvertida, cujos fundamentos peço licença para transcrever, adotando-os como razões para decidir, de modo a evitar desnecessária repetição (evento 32, SENT1):*
> > *No caso, compreende fato incontroverso a formalização, entre as partes, de contrato particular de promessa de compra e venda, no qual convencionaram a transmissão da propriedade do imóvel localizado no Lote nº. 2, localizado na Quadra 9, do Condomínio Residencial Ecovillage Garopaba, mormente pelo teor da inicial, bem como pela confirmação constante da contestação. No ponto, incide o disposto pelo art. 374, III, do CPC.*
> > *A controvérsia cinge-se, dessa forma, ao suposto descumprimento contratual atribuído pela demandante à ré. E, para que o feito alcance a solução mais adequada, indissociável a análise dos termos contratuais que regem a relação jurídica travada, cujas cláusulas que têm relevância à causa de pedir passo a transcrever (Evento 3, PROCJUDIC2, fls. 16/21):*
> > *CLÁUSULA SEGUNDA*
> > *O imóvel acima referido tem o preço certo e ajustado de R$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), que é pago a vista, em espécie, no ato da assinatura.*
> > *[...]*
> > *CLÁUSULA QUARTA*
> > *O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) serão imitidos na posse precária do imóvel por ocasião da entrega do Condomínio residencial, programada para 1º/12/2010 (primeiro de dezembro de dois mil e dez).*
> > *[...]*
> > *CLÁUSULA OITAVA*

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

[...]

Parágrafo Primeiro – Da rescisão por infração contratual

O inadimplemento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento resulta no direito à rescisão, recaindo, sobre a parte que lhe deu causa, multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo aos direitos de ressarcimento decorrentes de eventuais perdas e danos.

Parágrafo Segundo – Da rescisão por culpa do PROMITENTE VENDEDOR

Em caso de rescisão ou de não entrega do imóvel no prazo previsto na cláusula quarta, por culpa exclusiva do VENCEDOR, fica esse sujeito à devolução do valor recebido, acrescido de juros e correção monetária, sem prejuízo da multa acima estipulada.

Parágrafo Terceiro – Da aplicação das penalidades

As partes contratantes livremente pactuam como requisito à exigência das penalidades previstas na presente Cláusula, bem como a qualquer outra indenização decorrente de eventual infração aos termos deste contrato, inclusive a título de lucros cessantes, que a parte infratora ou inadimplente deverá ser notificada, por escrito pela parte prejudicada, para tentar adimplir ou cumprir com suas obrigações no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

As previsões contratuais reproduzidas alhures denotam que (i) o preço vinculado ao negócio fora pago à vista; (ii) o termo final à entrega da obra condominial correspondeu à data de 1º.12.2010; e (iii) o inadimplemento contratual enseja a aplicação de multa de 10% sobre o valor do contrato, bem como a prévia e expressa notificação da parte que incorreu no descumprimento, e, caso o vendedor seja o inadimplente, deverá, ainda, restituir o valor pago.

***A entrega do imóvel que forma o objeto do negócio jurídico, ao que se extrai das manifestações de ambas as partes, nunca aconteceu**, de modo que está configurado o descumprimento contratual pela ré. Entretanto, a falha na prestação dos serviços não é capaz de gerar a responsabilização do fornecedor caso se verifique qualquer das excludentes preconizadas pelo art. 14, § 3º, do CDC, in verbis:*

[...]

*De acordo com a defesa da ré, **o inadimplemento contratual configurado pela não observância do prazo previsto à entrega da obra se deu em razão de ato perpetrado por terceiros, a saber, os agentes públicos responsáveis pelo fornecimento das avaliações e autorizações ambientais pertinentes à execução do empreendimento, que, após a aprovação do empreendimento, teriam solicitado novas diligências de regulamentação.***

Ocorre que, da análise do ato constitutivo da demandada (Evento 3, PROCJUDIC5, fl. 15), o objeto da sua atividade empresarial compreende "incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de casa, residências, edifícios, apartamentos e afins; administração de obras; compra e venda de imóveis próprios [...]", de modo que os empecilhos eventualmente enfrentados à regulamentação do empreendimento são passíveis de previsão pela empresa.

Significa dizer que as dificuldades impostas à demandada para que houvesse a liberação das obras condominiais compreendem fatores que compõem o risco do objeto eleito pela empresa como sua atividade. Nesse passo, entendo que a excludente suscitada em sede de contestação não é justificativa suficiente a eximir a parte ré da responsabilidade pelo descumprimento contratual verificado.

Ademais, a notificação encaminhada aos compradores dando conta dos obstáculos defrontados para que fosse alcançada a liberação ambiental e a autorização para que fossem realizadas as obras inerentes ao empreendimento, embora testifique o cumprimento do dever de informação pela ré, não é apta a mitigar o inadimplemento perpetrado.

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

Portanto, se encontra configurado o descumprimento contratual pela ré, o que conduz à extinção do negócio e, por conseguinte, o dever de indenizar que recai sobre a demandada, cujas consequências passo a analisar de forma individualizada.
Dos indenização material
[...]
(...) da cláusula penal
Todavia, sopesado o teor da Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, do contrato firmado pelas partes (Evento 3, PROCJUDIC2, fls. 16/21), houve a previsão de multa de 10% sobre o valor do negócio a ser aplicada em caso de descumprimento contratual praticado por qualquer um dos contratantes.
[...]" (fls. 1125-1131)

O apelo nobre não merece prosperar.
Cumpre asseverar que a alegada violação do art. 489 do CPC não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem, contudo, explicitar como tal ofensa teria se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.
A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF
[...]
Quanto à alegada violação aos arts. 393 e 186 do Código Civil, bem com art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o acórdão recorrido, soberano na análise do conjunto probatório, consignou que: ***(i)*** *Houve o adimplemento pelo imóvel;* ***(ii)*** *A entrega do imóvel nunca ocorreu;* ***(iii)*** *As dificuldades para liberação das obras, advindas de determinações de agentes públicos, estão dentro do risco do empreendimento da parte recorrente.*
Ocorre que a alegação de caso fortuito ou força maior, sem demonstração concreta do nexo causal com o atraso, não afasta a responsabilidade da parte recorrente, ainda mais no caso concreto que não se trata de mero atraso, mas de inadimplemento absoluto porque sequer houve a entrega do imóvel.
Lado outro, rever as conclusões do nexo causal entre a ausência de entrega do imóvel demandaria o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
Desse modo, ante da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do decisum recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.
Ante o exposto, com arrimo no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por SOLUÇÃO INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA." (fls. 1.301-1.307)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno. No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da Corte

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

Especial do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:35
Código de Controle do Documento: a3d3fd92-f483-4965-bd90-14a5809521e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.088 / RS

Número Registro: 2025/0374454-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50152402320168210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YES INCORPORACOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
	MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
	GABRIELA KOERICH - SC053901
	LETÍCIA VERMELHO OBICI - SC075635B
AGRAVADO	: PATRICIA CHIAPPIN KAUER
ADVOGADOS	: PEDRO SOUZA DE CAMPOS - RS044331
	RICARDO COSTA FIGUEIRO - RS066437
	GIORDANO BOEMLER PARISOTTO - RS105926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YES INCORPORACOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
	MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
	GABRIELA KOERICH - SC053901
	LETÍCIA VERMELHO OBICI - SC075635B

Documento eletrônico VDA60448653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 93048bef-42ae-4844-9848-7b46c9c62722

AGRAVADO : PATRICIA CHIAPPIN KAUER
ADVOGADOS : PEDRO SOUZA DE CAMPOS - RS044331
RICARDO COSTA FIGUEIRO - RS066437
GIORDANO BOEMLER PARISOTTO - RS105926

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 93048bef-42ae-4844-9848-7b46c9c62722